

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.524/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170099-51  
Impugnação: 40.010129900-86  
Impugnante: Super Cabo TV Caratinga Ltda  
IE: 134760910.00-90  
Proc. S. Passivo: Jonas Eduardo Panza de Oliveira  
Origem: DFT/Manhuaçu

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO.** Constatou-se importação do exterior de mercadoria ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41, alínea “b” do Anexo II do RICMS/02, vez que não foi atendida a condição prevista no item 14.12 alínea “a.3” e “d”, ambas do Anexo II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXV da mesma lei. Lançamento procedente. **Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre descaracterização de diferimento na importação de equipamentos destinados ao ativo imobilizado pelo não atendimento de condição prevista no RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/40.

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a descaracterização do instituto do diferimento na importação de equipamentos destinados ao ativo imobilizado pelo não atendimento de condição prevista no RICMS/02 para a produção de seus efeitos, conforme previsto no item 41.12 da Parte I, do Anexo II do RICMS/02, *in verbis*:

ANEXO II

PARTE 1

DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM	HIPOTHESES/CONDIÇÕES
41.12	<p>O diferimento de que trata a alínea "b" deste item poderá ser autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento do importador observado o seguinte:</p> <p>a - o contribuinte deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa e apresentar requerimento instruído com:</p> <p>a.1 - relação das mercadorias a serem importadas e suas respectivas classificações na NBM/SH;</p> <p>a.2 - informação sobre a utilização da mercadoria em processo de industrialização, extração mineral ou na prestação de serviço de comunicação;</p> <p>a.3 - laudo expedido pelo Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais (INDI), atestando a inexistência de mercadoria similar produzida no Estado, inclusive no que se refere às condições concorrenciais;</p> <p>a.4 - extrato da Licença de Importação vinculada à Declaração de Importação, quando as importações estiverem sujeitas ao licenciamento;</p> <p>a.5 - declaração de que o desembaraço da mercadoria será realizado em território deste Estado;</p> <p>b - o titular da Delegacia Fiscal, mediante despacho, poderá conceder autorização para a liberação de mercadoria com pedido de diferimento do imposto, ainda que em data posterior ao desembaraço aduaneiro da mercadoria:</p> <p>b.1 -</p> <p>b.2 -</p> <p>c - concedida a autorização, o titular da Delegacia Fiscal determinará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diligência fiscal para verificação da autenticidade e conformidade das informações prestadas pelo contribuinte, ficando este sujeito ao recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos a partir da data do desembaraço, caso constatada alguma irregularidade;</p> <p>d - excepcionalmente, o despacho autorizativo poderá ser emitido sem a apresentação do laudo expedido pelo INDI, hipótese em que o contribuinte <u>deverá apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do despacho, sob pena de ficar obrigado ao recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos a partir da data do desembaraço.</u> (grifou-se)</p>

Em primeiro lugar, não há questões preliminares a serem enfrentadas pois, como se vê dos autos, todas as questões discutidas na impugnação em comento são, em verdade de mérito, ainda que a Contribuinte mencione como "preliminar".

Insta destacar que, conforme declaração de importação (DI) de fls. 13, a importação ocorreu em 20/10/10, o despacho autorizativo para liberação de mercadoria com diferimento do ICMS, de fls. 12, foi assinado pelo Delegado Fiscal de Manhuaçu em 04/10/10, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autorização, para apresentação do laudo de não similaridade expedido pelo INDI. Ocorre que referido laudo, fls. 19, somente foi solicitado pela Impugnante aos 03/12/10 e concedido em 23/12/10, portanto fora do prazo previsto pelo Fisco.

Nestes termos, analisando o mérito do feito não se vê razão para cancelar as exigências fiscais já que, como demonstrado e materializado nos autos, a Contribuinte somente buscou junto à autoridade competente o laudo expedido pelo Instituto de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais (INDI), que é pressuposto ao diferimento em questão, quando já estava expirado o prazo especial a ela conferido.

Assim, repita-se, a Contribuinte não atendeu nem o prazo “ordinário” da legislação e muito menos o prazo “extraordinário” conferido excepcionalmente pelo Delegado Fiscal por meio de “despacho autorizativo, sem apresentação do laudo”, que outorgou à impugnante o prazo de “mais” 30 (trinta) dias a tal apresentação.

Importante frisar que a importação já estava consumada (fls. 13) quando a Contribuinte requereu a emissão de atestado de inexistência de produto similar fabricado em Minas Gerais (fls. 18) e quando já havia esgotado não só o prazo ordinário a concessão, como também o prazo conferido excepcionalmente e nos termos da legislação, outorgado pelo Delegado Fiscal local, conforme já mencionado.

Por tudo isso, *data venia*, vê-se que do ponto de vista da legislação a Fiscalização agiu em conformidade com o ordenamento tributário mineiro já que, de fato, quando do fato gerador, o produto não detinha os requisitos necessários ao diferimento que é, em casos tais, uma técnica de tributação “condicionada” e cujas “condições” na época e momento próprios não foram atendidas pelo Sujeito Passivo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 27 de setembro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

*Acr/ml*